

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera o § 1º do art. 302, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, e da outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o §1º do art. 302 e o §1º do art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Art. 2º A Lei nº. 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 302

.....
“§1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços), se o agente: (NR)”

Art. 3º O § 1º do art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 303

.....
“§1º Aumenta-se a pena de metade a 2/3 (dois terços), se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que torna mais rigorosa a punição daqueles que, sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, venham a causar homicídio ou lesão corporal, na direção de veículo automotor.

O maior rigor na legislação penal de trânsito é indispensável, a fim de diminuir os diversos e crescentes homicídios e lesões corporais decorrentes de acidentes de trânsito por condutores irresponsáveis que dirigem embriagados. É fundamental o Estado adotar uma postura penal mais rígida para aqueles que cometem homicídio na condução de veículo automotor por estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, ou por estar conduzido o veículo em excesso de velocidade.

Diante do exposto, o maior rigor da legislação penal de trânsito surge como primeira resposta para fazer frente ao crescente número de acidentes que ocasionam lesão corporal ou morte em decorrência do uso de álcool e substâncias análogas. Nesse sentido, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei, visando à sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCELO CALERO